



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1065891-10.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Sb Crédito Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial**
 Requerido: **Free Way Industria e Comercio de Artefatos e Derivados de Plásticos Papel e Papelão Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adler Batista Oliveira Nobre**

Vistos.

1. Fl. 492/493: último pronunciamento judicial.

2. Fls. 504: AJ juntou comprovante do encaminhamento de ofícios ao Detran/SP, à SUSEP e à JUCESP. **Ciente.**

3. Fls. 526/545: respostas de Sudaseg e Detran/SP a ofícios. **Ciente.**

4. Fls. 550/551: resposta de Bradesco Seguros a ofício. **Ciente.**

5. Fls. 513/520:

5.1. Manifestação da AJ reiterando o relatório de fls. 469/486 e submetendo-o à apreciação do MP para que este, se entender necessário, instaure incidente para apuração de crimes falimentares. No mais, requer a expedição de ofícios ao BB e à Caixa Econômica Federal para que informem sobre a existência de eventuais depósitos realizados em processos administrativos e judiciais nos quais a falida figure como parte. Por fim, como até o momento não foram encontrados bens suficientes para serem arrecadados, opina pela aplicação do art. 114-A da Lei 11.101/2005.

O Ministério Público informou que não se opõe ao encerramento da falência e que dará andamento à persecução penal, a fim de investigar os indícios de crime apontados pela AJ (fls. 784/785).

5.2. Primeiramente, **indefiro** o requerimento da AJ para expedição de ofícios ao BB e à Caixa, pois, em pesquisa realizada no e-Saj, não encontrei processos em que a falida figure



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

como parte e que possam eventualmente conter depósitos em seu favor.

5.3. Ato contínuo, verifico que muito embora tenham sido realizadas diversas diligências para a apuração dos bens pertencentes à falida, nenhuma foi satisfatória, haja vista que o veículo encontrado pelo sistema Renajud (Evoque P240 HSE DYN, ano 2017/2018, de placa FZD1J14) não foi arrecadado ante a ausência de informações sobre sua atual localização.

Não se justifica, portanto, o prosseguimento deste feito sem que existam recursos suficientes para remunerar a Administradora Judicial ou mesmo suportar os custos do processo.

Considerando a inexistência de recursos em caixa até mesmo para custeio das despesas processuais e essenciais advindas do processo falimentar, dentre as quais se destaca a ausência de recursos para remunerar o essencial trabalho desenvolvido pelo Administrador Judicial, impõe-se o encerramento desta falência nos termos do artigo 114-A da Lei nº 11.101/05.

Insta destacar, ainda, que o art. 114-A da LRF não impõe, como condição para o encerramento, a conclusão do processo de apuração do passivo e da elaboração do Quadro Geral de Credores.

Ademais, publicado o edital do art. 114-A da LREF (fls. 548/549), nenhum dos credores manifestou interesse no prosseguimento da falência (§1º da LREF).

O relatório apresentado pelo AJ (fls. 469/475) supre o exigido pelo art. 114-A, §2º, da LREF, tendo em vista que, como não houve realização de ativo, não foram distribuídos valores aos credores.

Dessa forma, nos termos do art. 114-A, §3º, a falência deve ser encerrada.

Com o encerramento, as obrigações do falido serão igualmente extintas (art. 158, VI, da LREF e art. 5º, §5º, da Lei nº 14.112/2020).

Ante o exposto, **DECLARO** o encerramento da falência de Free Way Industria e Comercio de Artefatos e Derivados de Plásticos Papel e Papelão Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 53.953.543/0001-90, declarando também extintas as obrigações do falido (art. 158, VI, da LREF).

Exonero a AJ das suas responsabilidades, exceto as determinadas nesta sentença.

Intimem-se, eletronicamente, as Fazendas Pública federal e todos os estados,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Distrito Federal e municípios em que as falidas tiverem estabelecimento.

Determino a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com expedição de ofício à Secretaria Especial da Receita Federal, a ser recebido pelo órgão competente (Centro de Informações Fiscais – DI em São Paulo/SP ou o órgão que faça suas vezes).

Oficie-se à JUCESP/SP, dando-se ciência da sentença, para as anotações necessárias.

Publique-se edital, intimando-se o AJ para a confecção de minuta e encaminhamento ao Cartório, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 156, parágrafo único, da LREF).

Declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. **Ao AJ**, para que translate cópia desta sentença aos incidentes em andamento.

A presente sentença, assinada digitalmente, servirá de ofício para todos os fins, com ônus de protocolo ao AJ.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º).

Cumram-se, no mais, as disposições das Normas de Serviço.

São Paulo, 22 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**